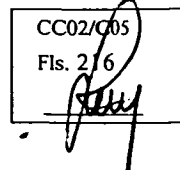




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº 37017.001558/2006-37
Recurso nº 141.452 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Educação.
Acórdão nº 205-01.374
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente DOMINGOS ZEMA VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRP UBERLÂNDIA / MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

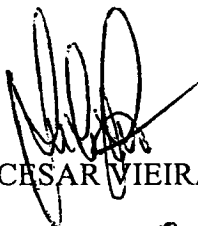
EDUCAÇÃO.

Não integra o Salário-de-Contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

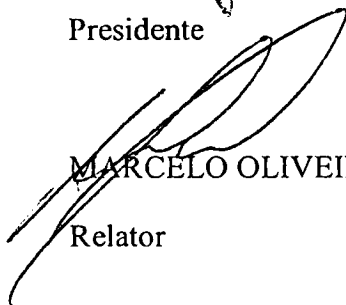
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

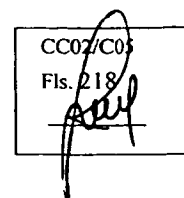
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar da Silva Vidal.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Uberlândia / MG, Decisão-Notificação (DN) 11.430.4/0147/2006, fls. 0156 a 0162, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 053 a 055, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram apurados por meio de recibos de pagamentos e de registros contábeis, em Livro Diário, onde, segundo o Fisco, evidenciou-se o pagamento de bolsa de estudo e/ou reembolso escolar aos segurados empregados: Rodrigo José Silva, Andreia Cristina Dias, Luciene Aparecida Pereira Rosa e Wagner Tannus, sem constituir plano educacional que vise à educação básica ou curso de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 02/05/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 047 e 049.

Em 31/07/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

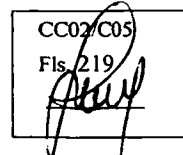
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 087 a 090, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0165 a 0171, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Os valores referentes a gastos com educação de segurados empregados não devem integrar o SC;
2. Os valores são estendidos a todos os segurados, segundo documentação apresentada (IN – 003/98 - RH - DP, de 10/08/1998);
3. Há previsão na Legislação – “t”, § 9º, Art. 28 da Lei 8.212/1991 - para que esses valores não integrem o SC;
4. A CLT também determina que os valores gastos com educação não são considerados salário;
5. Diante do exposto, pede-se o cancelamento do lançamento.



Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0180 a 0181, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quinta Câmara (QC), do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0182 a 0188, para emissão de parecer conclusivo onde conste a resposta às seguintes questões:

- a. Os cursos oferecidos são de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (são oferecidos, ou não, para o desenvolvimento do segurado, a fim de aprimorar o trabalho que executa para a empresa)?;
- b. Os valores despendidos são pagos em substituição de parcela salarial? e
- c. Todos os empregados e dirigentes da empresa têm acesso aos cursos?

Em resposta à solicitação da QC, a fiscalização elaborou parecer, fls. 0189 e 0190, onde informa:

- a. Quais são os cursos realizados pelos segurados citados no RF;
- b. Que os cursos, regulares, foram realizados em instituições de livre acesso, não privativas de empregados da recorrente;
- c. As funções dos segurados citados no RF;
- d. Ao realizar os cursos, os segurados citados no RF continuaram a receber sua remuneração, sem redução;
- e. Há no processo documento anexado pela recorrente, fls. 0174 a 0176, que se constitui em formulário de procedimentos para concessão de bolsa de estudo, onde se destacam os critérios da empresa na elaboração do perfil do empregado, a competência para quantificar o gasto a ser disponibilizado para bolsas e requisitos mínimos para a obtenção do auxílio (doze meses de empresa e correlação do curso com as atividades desenvolvidas).

A DRP cientificou a recorrente, fls. 0196.

A recorrente apresentou novos argumentos, fl. 0197, onde afirma, em síntese que a segurada citada exerce a função de supervisora de contabilidade, conforma cópia de registro anexada.

Os autos foram enviados à QC, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, por ser questão de ordem pública, devemos analisar a decadência.

O lançamento por homologação implica pagamento pelo sujeito passivo antes de qualquer atividade ou notificação por parte da fazenda (pagamento antecipado). Feito esse pagamento, compete à Administração homologá-lo ou recusar a homologação. No caso de recusa da homologação, o fisco deverá lançar, de ofício, como no presente processo, a diferença correspondente ao tributo que deixou de ser pago antecipadamente e os juros e penalidades cabíveis.

Esse lançamento de ofício está expressamente determinado no Código Tributário Nacional (CTN):

CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Existe a possibilidade da Fazenda não se manifestar prontamente quanto ao pagamento efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo.

Este, evidentemente, não poderia permanecer indefinidamente à mercê da potencial manifestação do Fisco. Por isso, o CTN estabelece que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se feita a homologação e definitivamente extinto o crédito em cinco anos, contados do fato gerador. Esta extinção do crédito pela inércia da fazenda é denominada homologação tácita e sua principal consequência é impossibilitar a fazenda de rever de ofício o pagamento feito pelo sujeito passivo.



CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vemos, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, não ocorre exatamente decadência do direito de realizar essa modalidade de lançamento. O que ocorre é a extinção definitiva do crédito pelo instituto da homologação tácita a qual tem como consequência indireta a extinção do direito de rever de ofício o lançamento. Em síntese, a homologação tácita acarreta a decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento de ofício relativo à diferença de eventual tributo que tenha deixado de ser pago e aos acréscimos legais a essa diferença.

No presente processo, há apuração de contribuições, fls. 036 a 039.

O lançamento refere-se a período compreendido nas competências 03/1999 a 07/2004, e o lançamento foi efetuado em 07/2006.

Portanto, as competências anteriores a 07/2001 devem ser excluídas do presente lançamento, pois os recolhimentos que ocorreram já estão homologados, segundo a legislação citada acima.

Por todo o exposto, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão central trata de se os valores gastos com auxílio-
educação integram, ou não, o SC.

Primeiramente, salientamos que a existência de regras para a concessão de um benefício não lhe retira a possibilidade de extensão a todos os empregados, pois cabe à fiscalização somente verificar se o benefício pode vir a ser estendido a todos os segurados, não avaliar normas de gestão empresarial para sua concessão. Portanto, não é por esse motivo que a exigência deve ser lançada ou não.

Cabe destacar, também, que a fiscalização tem considerado a educação como parcela integrante do salário-de-contribuição, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/91, sendo tratado como ganho habitual sob a forma de utilidade.

Entretanto, não tem havido unanimidade nestas decisões.

As decisões pela não integração ao Salário de Contribuição (SC), afirmam que:

- O auxílio para educação é uma gratuidade, fornecida por liberalidade da empresa e não habitual, por não exigir contraprestação de serviço, originando-se da simples vontade do empregador em oferecer melhores oportunidades aos seus empregados e dependentes;

- Esse benefício pode ser suprimido a qualquer tempo; e

- Deve-se levar em conta o objetivo social da iniciativa da empresa, que está colaborando com a área educacional e ajudando a suprir a carência do ensino oficial.

Soma-se a isto a Legislação Trabalhista, ramo do Direito ligado ao Direito Previdenciário, que estatui:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 458. (...)

...

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

...

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

O Direito Previdenciário configura-se em ramo do Direito autônomo, em que existem regras específicas sobre Princípios, conceitos, definições.

Já as decisões pela integração ao Salário de Contribuição (SC), afirmam que:

- Não obstante todo o componente social do auxílio-educação, é inegável o acréscimo patrimonial do empregado, devendo então incidir contribuição previdenciária; e

- Tendo em vista que a prestação in natura constitui salário, quando fornecida habitualmente ao empregado, por força de contrato ou costume, o auxílio para educação também pode resultar de acordo expresso entre as partes ou de ajuste tácito, oriundo do costume atinente à empresa ou à atividade profissional empreendida.

A definição da questão não é simples, mas devemos seguir uma lógica: a de que, em um Estado Democrático de Direito, regras jurídicas vigentes devem ser seguidas.

A Legislação de custeio da Previdência Social possui regra, vigente, sobre esse tema.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Assim, há regra, vigente e explícita, sobre a parcela referente à educação, quanto à questão de integrar ou não o SC.

O Legislador fez com que os seguintes valores não integrassem o SC:

1 - Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; e

2 - A cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

A recorrente anexou documentação ao processo, fls. 0174 a 0176, onde se demonstra que:

- a) Todos os empregados possuem acesso ao benefício;
- b) Os empregados devem manifestar interesse na utilização do benefício;
- c) Deve existir correlação com as atividades desenvolvidas pelo segurado para a recorrente.

Informação de relevância da fiscalização afirma que a parcela do custo do benefício não reduziu a remuneração dos segurados que o estavam usufruindo.

Assim, verificamos que todos os requisitos para que esses valores não integrem o SC estão presentes e foram comprovados.

Portanto, os valores não devem integrar o SC.

Finalmente, o lançamento em epígrafe não foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que não teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA